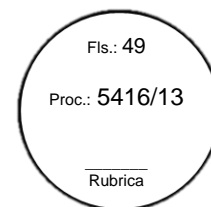




TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



PROCESSO Nº 5416/13

APENSO Nº 082.002546/00-GDF

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação

ASSUNTO: Aposentadoria

MONTANTE EM EXAME: R\$ 390.694,10¹

EMENTA: Concessão de aposentadoria a Regina Maria Souza dos Anjos, matrícula nº 68.352-3, no cargo de Professor, Classe A, Etapa 25-CD II, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, de acordo com o ato publicado no DODF de 08/05/08.

Parecer do controle interno – Legalidade (fls. 146/147 – apenso).

Cumprimento de diligência – Decisão nº 806/14.

Ilegalidade. Recomendações.

Senhor Diretor:

Trata-se no presente processo da concessão de aposentadoria a Regina Maria Souza dos Anjos nos termos mencionados na ementa.

2. Integram os autos os seguintes documentos essenciais:

- Ato concessório: fl. 71/72 – apenso;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 122 – apenso;
- Abono provisório: fl. 144 – apenso.

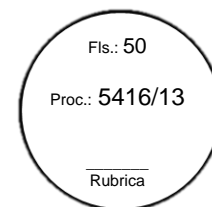
3. Ao apreciar a concessão, conforme a Decisão nº 3565/13, o Tribunal deliberou pela baixa dos autos em diligência, da seguinte maneira:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de cientificar a interessada: **I** - quanto à necessidade de apresentação da justificação judicial relativa ao tempo de serviço no período de 02/01/65 a 31/10/67, acompanhada de provas materiais, conforme estabelece o item “d” do Capítulo 3.1.3 do Título “II” do Manual de Aposentadoria e Pensão Civil do TCDF, aprovado pela Resolução nº 124/00, considerando que, a despeito da denominação como “Certidão”, o documento expedido pela Prefeitura do Município de Macaíba-RN retrata apenas a transcrição das declarações da própria interessada e das testemunhas sobre o suposto vínculo de trabalho; **II** - que a falta de apresentação da documentação mencionada no item anterior, ante a falta de atendimento ao requisito temporal, acarretará a ilegalidade da concessão e a recusa de registro por este Tribunal de Contas.

¹ Calculado em 29/04/13, de acordo com a Portaria nº 236/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



4. Em nova apreciação, verificou-se que a servidora não havia apresentado a documentação necessária à comprovação do tempo de serviço e, assim, mediante a Decisão nº 806/14 (fl. 24), foi determinada a realização de nova diligência nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar: **a)** a oitiva da interessada, no prazo de 30 dias, para que comprove o referido tempo de serviço, apresentando, se for o caso, as justificativas necessárias e os documentos que comprovem o tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Macaíba/RN; **b)** o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências necessárias.

5. Desta feita, após as prorrogações de prazo concedidas (fls. 37, 42 e 46), retornam os autos com a justificativa apresentada pela servidora de que, apesar de seus esforços junto à Prefeitura Municipal de Macaíba-RN, não há como apresentar provas materiais do tempo trabalhado, pois os documentos da época da prestação dos serviços foram destruídos por incêndio (fl. 48).

6. Requer, portanto, que o Tribunal conclua o exame pela legalidade da concessão, porque teria trabalhado, realmente, no período certificado e porque seria um transtorno se tivesse de voltar à atividade.

7. Conforme se verifica nos autos, a certidão de tempo de serviço apresentada pela servidora não atende aos requisitos de validade comumente exigidos de documentos dessa espécie, porque fundada apenas em testemunhos de cidadãos do município que expediu o documento, sem, ao menos, ser processada a correspondente justificação judicial. Por esse motivo, sugeriu-se, primeiramente, a realização de diligência e, posteriormente, que o Tribunal considerasse ilegal a presente concessão.

8. Situação semelhante foi examinada no Processo nº 4927/98, em que o Tribunal considerou ilegal a concessão, ante a necessidade de que o tempo certificado pela Prefeitura Municipal de Barreiras/BA com base em declarações "testemunhais/pessoais" de ex-Prefeito e ex-Secretário fosse corroborado por justificação judicial (Decisão nº 3764/03). Em seguida, a interessada ingressou em Juízo para reverter o posicionamento do TCDF, mas não obteve sucesso (Processo-TJDFT nº 2006.01.1.016187-2). Em outros casos, como nos Processos nº 29250/05 e 2108/92, foi discutida a validade da própria justificação judicial, que, na presente concessão, sequer foi exigida pela SE/DF.

9. Pelo exposto, sugere-se:

- I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pela servidora para, no mérito, considerá-las improcedentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ATOS DE CONCESSÃO



- II) ter por cumprida a Decisão nº 806/14;
- III) considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria;
- IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2015.

Valter Oliveira Reis
Auditor de Controle Externo
Mat. nº 382-4